



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas – PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Leonardo Andrade.

REFERÊNCIA: Parecer Jurídico com a análise de Termo Aditivo e contrato administrativo.

- **Termo aditivo:** Primeiro Termo Aditivo Ao contrato Nº005/2024-CMP
- **Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de uso de licença de sistema de processo legislativo, contratações públicas e gestão de contratos por meio de software como serviço-SAAS, a fim de visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas.

EMENTA: Parecer Jurídico. **Termo Aditivo. Contrato Vigente. Previsão Legal. Possibilidade.** Processo Administrativo nº 001/2024-CMP, Contrato Administrativo 005/2024.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do **art. 53, § 1º e §4º da Lei 14.133/21**, na qual requer a análise jurídica da legalidade do **1º termo aditivo do Contrato Administrativo 005/2024**, com o objetivo de Contratação de empresa para prestação de serviços de uso de licença de sistema de processo legislativo, contratações públicas e gestão de contratos por meio



de software como serviço-SAAS, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas.

O pleito foi iniciado pela Diretoria de Compras, Licitações e contratos, devidamente justificada a necessidade de renovação contratual, indicando a natureza contínua do serviço, e a excepcionalidade de sua renovação.

Após autorização do Presidente da Câmara, a Empresa foi instada a manifestar interesse, tendo aceitado a prorrogação pelo prazo estipulado, e apresentando toda a documentação pertinente exigível.

Conforme parecer do **Departamento Orçamentário e financeiro**, os recursos para a renovação estão contidos no orçamento.

Esta é a síntese.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, em regra, a **Constituição Federal** determinou no **art. 37, inciso XXI**, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação.



No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da **Lei Federal nº 14.133/21**, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

Em análise dos autos remetidos para parecer jurídico, visa-se a realização de Termo Aditivo de Contrato Vigente, Contrato Administrativo 005/2024, por objeto **Contratação de empresa para prestação de serviços de uso de licença de sistema de processo legislativo, contratações públicas e gestão de contratos por meio de software como serviço-SAS, a fim de visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas.**

A **Lei Federal nº 14.133/21** previu no **Capítulo V** os seguintes regramentos sobre a prorrogação de contratos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, **desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração**, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

(...)



Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

O art. 106 estipulou que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ter prazo inicial de até 5 (cinco) anos, observando-se que:

- a) **a autoridade competente do órgão contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual** (fase preparatória – para fixação do prazo plurianual);
- b) **a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;**
- (...)
- d) **aplica-se o prazo inicial de até 5 (cinco) anos ao contrato de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática**

Depreende-se que o planejamento a longo prazo com certificação de crédito orçamentário associado à vantagem econômica do contrato foram incluídos como premissa básica para execução dos contratos administrativos.

Frisa-se que os contratos de **aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática** foram equiparados aos contratos de prestação de **serviços contínuos**.

O **art. 107** dispôs que a duração dos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos pode ser prorrogada até o limite de 10 (dez) anos, desde que atendidas as seguintes diretrizes:

- 1. previsão em edital;**
- 2. prorrogações sucessivas, sem solução de continuidade;**
- 3. que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração;**



4. possibilidade de negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Diante disso, considerando os requisitos exigidos pela **Lei nº 14.133/2021**, a instrução processual destinada à prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos, incluindo os contratos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, deve observar as diretrizes abaixo consignadas:

- 1. Previsão da possibilidade de prorrogação no edital/contrato;**
- 2. Prazo máximo de 10 (dez) anos, somadas a vigência inicial e as prorrogações;**
- 3. Prorrogação sucessiva dentro do prazo de vigência, sem solução de continuidade;**
- 4. Manifestação da CONTRATADA aceitando a prorrogação;**
- 5. Manifestação do GESTOR do contrato justificando a necessidade e interesse da Administração na prorrogação do contrato;**
- 6. Comprovação da manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação/contratação;**
- 7. Autorização da autoridade competente, atestando, inclusive, que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração;**
- 8. Comprovação de disponibilidade orçamentária com indicação do crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, e declaração de que os recursos relativos a exercícios futuros serão consignados nas leis orçamentárias vindouras, com a oportuna indicação dos créditos e empenhos para sua cobertura;**
- 9. Minuta do Termo Aditivo;**
- 10. Parecer da Assessoria Jurídica aprovando o termo aditivo;**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresentamos o presente Parecer Referencial ao **1º termo aditivo do Contrato Administrativo 005/2024**, com o objetivo de Contratação de empresa para prestação de serviços de uso de licença de sistema de processo legislativo,



PRAXEDES & ADVOGADOS
ASSOCIADOS

contratações públicas e gestão de contratos por meio de software como serviço-SAAS, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas, com fito de prorrogar de prazo do contrato de serviços e fornecimentos contínuos de utilização de programas de informática, celebrado com base na Lei nº 14.133/2021.

Entendemos que todos os requisitos exigíveis pela Lei nº 14.133/2021 foram cumpridos, tendo o processo sido devidamente instruído com todas as peças necessárias e que arrimam com perfeição o presente, cumprindo com os requisitos de legalidade e formalidade tão caros a probidade administrativa.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas, 03 de março de 2025

AUGUSTO R. N. PRAXEDES

Assessor jurídico
OAB/PA 26.647